Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32976

DOS LIMITES DO PODER ESTATAL: A RESPONSABILIZAÇÃO DE POLICIAIS E MAGISTRADOS POR ATOS DE ABUSO DE AUTORIDADE

LIMITS OF STATE POWER: THE LIABILITY OF POLICE OFFICERS AND JUDGES FOR ABUSE OF AUTHORITY

SOBRE LOS LÍMITES DEL PODER ESTATAL: LA RESPONSABILIDAD DE LOS AGENTES DE POLICÍA Y LOS JUECES POR ACTOS DE ABUSO DE AUTORIDAD

Lucas Gabriel Gomes Lopes[1]
José Alves Maciel[2]

RESUMO: Este trabalho analisa os limites da responsabilização de policiais e magistrados por abuso de autoridade, considerando a Lei nº 13.869/2019, as garantias constitucionais e a jurisprudência selecionada. O objetivo consiste em identificar os critérios que permitem distinguir o exercício legítimo da função pública, o erro sujeito à revisão e a conduta penalmente relevante. Adota-se abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental e análise jurídico-comparativa de normas e decisões judiciais. O desenvolvimento examina os fundamentos constitucionais do controle do poder, os elementos dos crimes de abuso de autoridade, as particularidades da atividade policial e da jurisdição e a articulação entre responsabilidades penal, civil e administrativa. A discussão demonstra que a diferença entre as funções modifica os deveres concretos e os elementos de prova disponíveis, mas não autoriza presumir a finalidade específica contra policiais nem estabelecer imunidade penal para magistrados. Os precedentes relativos à ilicitude da prova são diferenciados dos julgamentos de responsabilização criminal. Conclui-se que a proteção dos direitos fundamentais e a segurança jurídica dos agentes dependem da descrição individualizada da conduta, da demonstração dos elementos do tipo penal e de mecanismos institucionais de documentação, fundamentação e controle. A prevenção do abuso exige capacidade de corrigir ilegalidades sem transformar toda divergência jurídica em crime.

Palavras-chave: Abuso de autoridade. Responsabilidade do agente público. Atividade policial. Magistratura. Direitos fundamentais.

ABSTRACT: This study examines the limits of police officers' and judges' liability for abuse of authority under Brazilian Law No. 13,869/2019, constitutional guarantees and selected judicial decisions. Its objective is to identify criteria for distinguishing lawful public action, reviewable error and criminal conduct. The study adopts a qualitative approach based on bibliographical and documentary research and a comparative legal analysis of statutes and case law. It addresses constitutional limits on public power, the elements of abuse-of-authority offenses, the specific duties of police officers and judges, and the interaction between criminal, civil and administrative liability. Differences between the functions affect the applicable duties and available evidence, but do not justify presuming specific intent against police officers or granting judges criminal immunity. Decisions concerning unlawfully obtained evidence are distinguished from criminal judgments against public officials. The analysis concludes that fundamental rights and officials' legal certainty require individualized allegations, proof of the elements of the offence, and institutional mechanisms for documentation, reasoned decisions and oversight. Preventing abuse requires the ability to correct unlawful acts without treating every legal disagreement as a crime.

[1] Acadêmico graduando do curso de Direito da Universidade Unirg.
[2] Professor orientador do curso de Direito da Universidade Unirg. Graduado em Direito pela Fundação UNIRG (1990). Atualmente é Defensor Público do Estado do Tocantins, lotado na Defensoria Pública de Classe Especial em Palmas-TO, onde é titular da 10ª Defensoria Pública Criminal de Classe Especial. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal e Direito Processual Penal. Conta atualmente com cerca de 300 (trezentos) Júris realizados em diversas Comarcas do Estado do Tocantins, além de diversas sustentações orais no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Professor da Universidade UNIRG de Gurupi-TO, das disciplinas de Direito Processual Penal I e prática forense IV. Membro do Conselho do Curso de Direito. Foi Conselheiro Titular do Conselho Superior da UnirG (CONSUP).

Keywords: Abuse of authority. Public officials' liability. Policing. Judiciary. Fundamental rights.

RESUMEN: Este trabajo analiza los límites de la responsabilidad penal de los agentes de policía y magistrados por abuso de autoridad, considerando la Ley N° 13.869/2019, las garantías constitucionales y jurisprudencia selecta. El objetivo es identificar los criterios que permiten distinguir entre el ejercicio legítimo del cargo público, el error sujeto a revisión y la conducta penalmente relevante. Se adopta un enfoque cualitativo, con investigación bibliográfica y documental y un análisis jurídico comparativo de normas y decisiones judiciales. El desarrollo examina los fundamentos constitucionales del control del poder, los elementos de los delitos de abuso de autoridad, las particularidades de la actividad y jurisdicción policial, y la articulación entre responsabilidades penales, civiles y administrativas. El análisis demuestra que la diferencia entre las funciones modifica los deberes concretos y las pruebas disponibles, pero no autoriza a presumir la intención específica contra los agentes de policía ni a establecer inmunidad penal para los magistrados. Se diferencian los precedentes sobre la ilegalidad de las pruebas de las sentencias de responsabilidad penal. Se concluye que la protección de los derechos fundamentales y la seguridad jurídica de los agentes dependen de la descripción individualizada de la conducta, la demostración de los elementos del delito y los mecanismos institucionales de documentación, justificación y control. Prevenir el abuso exige la capacidad de corregir las ilegalidades sin convertir toda divergencia legal en un delito.

Palabras clave: Abuso de autoridad. Responsabilidad de los agentes públicos. Actividad policial. Poder judicial. Derechos fundamentales.

A questão norteadora é a seguinte: como a Lei nº 13.869/2019, e a jurisprudência selecionada delimitam a responsabilização de policiais e magistrados por abuso de autoridade, considerando as diferenças entre suas funções e a necessidade de proteger direitos fundamentais? O objetivo geral é analisar comparativamente esses limites. Como objetivos específicos, pretende-se examinar os elementos dos tipos penais pertinentes, discutir a finalidade específica e a divergência interpretativa, avaliar precedentes sobre abordagens e medidas judiciais e identificar possibilidades de prevenção institucional do abuso de autoridade.

A relevância do tema decorre da necessidade de evitar duas distorções com efeitos sociais significativos. A primeira consiste em naturalizar restrições ilegais sob o argumento genérico da segurança pública ou da autoridade judicial. A segunda ocorre quando o controle penal é utilizado como ameaça contra a tomada de decisões juridicamente sustentáveis. Entre esses extremos, a pesquisa sustenta que um sistema de responsabilização adequado precisa combinar proteção da pessoa atingida, rigor na produção da prova e respeito às garantias do agente investigado.

A hipótese argumentativa desenvolvida é a de que as diferenças entre atividade policial e jurisdição repercutem principalmente na identificação dos deveres funcionais e nos meios de demonstração da conduta. Elas não afastam a incidência comum do art. 1º, § 1º, da Lei nº 13.869/2019. Assim, a finalidade específica deve ser demonstrada em ambas as categorias, e a

proteção da divergência interpretativa deve alcançar qualquer agente quando efetivamente presente. Essa hipótese é examinada no plano jurídico, sem pretensão de medir estatisticamente a ocorrência de abusos.

1.1 Procedimentos metodológicos

O estudo adota abordagem qualitativa e raciocínio predominantemente dedutivo, partindo das garantias constitucionais e dos requisitos legais para examinar situações relacionadas à atuação policial e judicial. A pesquisa é bibliográfica e documental, com consulta a artigos acadêmicos, trabalho de conclusão de curso, material institucional, legislação e decisões disponibilizadas em portais oficiais. A seleção é intencional, orientada pela pertinência ao problema, pela identificação da fonte e pela possibilidade de verificar o conteúdo utilizado. Não se trata de revisão sistemática nem de levantamento exaustivo da jurisprudência.

O recorte privilegia a aplicação da Lei nº 13.869/2019 no período de 2020 a 2026, incorporando normas e precedentes anteriores indispensáveis à compreensão do regime jurídico. Foram examinados, entre outros, o RHC nº 158.580/BA e o REsp nº 1.993.495/MS, do Superior Tribunal de Justiça, o Tema 940 do Supremo Tribunal Federal, um agravo de instrumento do Tribunal de Justiça do Tocantins e o Acórdão nº 2.109.344 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Os julgados são utilizados conforme seu objeto: controle da prova, efetividade da execução, responsabilidade civil ou responsabilização criminal. Suas conclusões não são transferidas automaticamente de uma esfera para outra.

As citações diretas longas reproduzem dispositivos legais e trechos de julgados, com indicação de artigo, item da ementa ou página, conforme a fonte. As citações indiretas apresentam a contribuição da literatura e a interpretação dos documentos. As datas de acesso registram a consulta eletrônica às fontes, e não suas datas de publicação. A análise é organizada em cinco capítulos de desenvolvimento, seguidos das considerações finais.

2 PODER ESTATAL, DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONTROLE DA AUTORIDADE

O ponto de partida para a análise do abuso de autoridade é o reconhecimento de que a competência pública tem natureza funcional. O agente não atua em nome de uma vontade pessoal juridicamente superior à do cidadão; exerce uma atribuição delimitada pelo ordenamento. Essa característica explica por que o controle da autoridade não constitui

obstáculo externo à atividade estatal. Ele integra as condições que tornam legítimo o emprego da força, a investigação de infrações e a imposição de consequências jurídicas.

A Constituição Federal estabelece garantias que protegem qualquer pessoa submetida à intervenção estatal. Elas também vinculam os órgãos encarregados de investigar o próprio agente público. Entre essas garantias, destacam-se a legalidade penal, o devido processo e a defesa, cujo conteúdo impede a responsabilização baseada apenas em reprovação moral ou pressão social, estabelecendo nos incisos XXXIX, LIV, LV e LVII do art. 5º da referida carta magna, o seguinte:

> XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...] LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (Brasil, 1988, art. 5º, XXXIX, LIV, LV e LVII).

A leitura conjunta desses dispositivos revela uma exigência de coerência: a defesa da pessoa atingida por um possível abuso deve ocorrer por procedimentos que também respeitem as garantias do investigado. A condição de policial ou magistrado não substitui a prova da responsabilidade, assim como a condição de vítima não pode ser desconsiderada em razão da posição institucional de quem praticou o ato. A igualdade jurídica exige que as alegações sejam examinadas com seriedade e que a conclusão seja sustentada por elementos verificáveis.

No plano administrativo, a legalidade relaciona-se à impessoalidade e à moralidade, que impedem o emprego do cargo como instrumento de perseguição ou favorecimento. A eficiência, por sua vez, não pode ser interpretada como permissão para alcançar resultados por qualquer meio. O próprio texto constitucional relaciona a disciplina da atuação pública à possibilidade de reparação dos danos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Brasil, 1988, art. 37, caput e § 6º).

Esse dispositivo não permite confundir a responsabilidade patrimonial do Estado com a responsabilidade penal individual. Os fundamentos e requisitos de cada uma devem ser examinados separadamente. O reconhecimento do dever de indenizar não equivale à demonstração dos elementos de um crime de abuso de autoridade. Em matéria de atos

jurisdicionais, devem ser consideradas, ainda, as hipóteses constitucionais de erro judiciário e prisão além do tempo fixado, previstas no art. 5º, LXXV, e as regras específicas aplicáveis à magistratura (Brasil, 1988; Brasil, 2015), versando:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
>
> LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença; [...] (Brasil, 1988, art.5º, inciso LXXV)

Medeiros e Diniz (2023) situam o debate da Lei de Abuso de Autoridade na relação entre discricionariedade e efetivação dos princípios constitucionais da Administração. Essa perspectiva contribui para compreender que a margem de escolha do agente precisa ser juridicamente justificada. Na interpretação aqui desenvolvida, controlar a finalidade e os motivos do ato não significa eliminar a discricionariedade: significa impedir que ela seja utilizada para encobrir objetivos incompatíveis com a função pública.

A polícia ostensiva e a polícia judiciária exercem funções diferentes, embora possam participar de uma mesma sequência de intervenção estatal. A Constituição Federal define essas atribuições nos seguintes termos:

> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade
>
> de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
>
> I - ...
>
> [...] § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (Brasil, 1988, art. 144, caput e §§ 4º e 5º).

A distinção importa porque o dever concreto deve ser identificado antes de se formular uma imputação. O policial que realiza uma abordagem, o delegado responsável por um procedimento e o magistrado que aprecia uma medida cautelar não ocupam posições substituíveis. A responsabilidade deve considerar a competência de cada um, o conhecimento disponível e a participação efetivamente demonstrada. A referência genérica à atuação do Estado não dispensa a individualização das condutas.

As Leis nºs 14.735/2023 e 14.751/2023 estabelecem normas nacionais relativas, respectivamente, às polícias civis e às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares,

sem tornar idênticos todos os regimes funcionais e disciplinares estaduais. Por isso, é inadequado utilizar um estatuto de âmbito específico como se disciplinasse indistintamente todos os policiais brasileiros. A análise do abuso exige articular o regime penal nacional com as atribuições constitucionais e com as normas funcionais aplicáveis ao agente (Brasil, 2023a; Brasil, 2023b).

A magistratura, por sua vez, precisa de independência para controlar a legalidade dos atos estatais e decidir controvérsias. Essa independência perderia sentido se qualquer decisão desfavorável a uma parte pudesse provocar, por si só, responsabilização criminal. Contudo, a garantia também seria desvirtuada caso servisse para proteger a utilização consciente da jurisdição com finalidade pessoal. O limite constitucional do poder deve, portanto, ser compreendido como uma combinação entre capacidade de decidir e dever de responder pelos desvios comprovados.

3 A LEI Nº 13.869/2019: TIPICIDADE, FINALIDADE ESPECÍFICA E DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA

A Lei nº 13.869/2019 não tipifica todo comportamento inadequado praticado por um agente público. Ela descreve condutas determinadas e condiciona sua relevância penal a requisitos comuns. Para analisar um possível abuso, é necessário identificar o dispositivo aplicável, demonstrar a realização de seus elementos e verificar a finalidade exigida. Essa sequência impede que a palavra "abuso" seja utilizada como categoria genérica capaz de dispensar a legalidade penal.

A disposição inicial da lei é decisiva porque reúne a vinculação da conduta à função e a exigência subjetiva que atravessa os tipos penais:

> Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído. § 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. § 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade. (Brasil, 2019a, art. 1º).

A finalidade específica não pode ser substituída pela simples demonstração de que a pessoa atingida sofreu uma restrição. Prisões, buscas e bloqueios patrimoniais produzem efeitos desfavoráveis mesmo quando legais. O que precisa ser demonstrado é o propósito qualificado previsto na lei, articulado à conduta descrita no tipo. O material da Procuradoria-Geral do

Estado de Mato Grosso do Sul destaca a relevância dessa diferenciação e a inexistência de uma modalidade culposa geral dos crimes previstos no diploma (Mato Grosso do Sul, 2020, p. 10–12).

A demonstração do elemento subjetivo não depende exclusivamente de confissão. Ela pode resultar de circunstâncias objetivas submetidas ao contraditório, como comunicações, seleção deliberada de uma pessoa para perseguição ou persistência consciente em conduta incompatível com os deveres funcionais. Contudo, a possibilidade de inferência não autoriza presunção automática. A decisão precisa explicar por que os fatos revelam uma das finalidades legais, enfrentando hipóteses alternativas compatíveis com a prova.

Savazzoni (2021) aborda as controvérsias interpretativas associadas ao elemento subjetivo especial do injusto. Sua contribuição permite situar a exigência de finalidade como questão central da delimitação penal, e não como detalhe posterior à constatação da irregularidade. Para este trabalho, essa exigência deve ser aplicada com o mesmo rigor a policiais e magistrados, sob pena de transformar uma diferença institucional em desigualdade de garantias.

A abrangência subjetiva da lei confirma essa conclusão. O legislador não restringiu seus destinatários a uma categoria específica de servidor, nem excluiu o Poder Judiciário do alcance da responsabilização:

> Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a: I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas; II - membros do Poder Legislativo; III - membros do Poder Executivo; IV - membros do Poder Judiciário; V - membros do Ministério Público; VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas. Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo. (Brasil, 2019a, art. 2º).

A generalidade do sujeito ativo não significa que todos possam realizar qualquer tipo penal da mesma maneira. Alguns dispositivos pressupõem atribuições específicas ou mencionam expressamente a autoridade judiciária. A possibilidade abstrata de responsabilização precisa ser relacionada ao conteúdo da competência e ao comportamento imputado. Dessa forma, evita-se atribuir ao executor de uma ordem, sem exame de sua atuação, a mesma conduta daquele que a decretou.

O art. 1º, § 2º, também deve ser interpretado de forma coerente com essa abrangência. A divergência sobre lei, fatos ou provas pode surgir tanto na atividade judicial quanto na

investigação e nas decisões administrativas. A proteção legal alcança a divergência efetiva, sem converter uma justificativa formalmente apresentada em prova definitiva de legitimidade. O exame deve distinguir uma interpretação juridicamente discutível de um argumento empregado apenas para ocultar finalidade proibida.

Ferreira e Ferreira (2020), ao examinarem o art. 27 da lei e sua repercussão na polícia judiciária, apontam dificuldades ligadas à vagueza e à ambiguidade de expressões legais. Essa crítica é relevante para a segurança jurídica, mas não demonstra, por si só, que a norma inviabilize investigações ou que qualquer agente investigado tenha agido legitimamente. A conclusão depende da situação analisada. A exigência de precisão deve orientar tanto a interpretação do tipo quanto a descrição dos fatos na acusação.

Outro aspecto essencial é a articulação entre as diferentes formas de controle. A lei reconhece autonomia relativa das responsabilidades e estabelece situações em que a decisão penal repercute nas demais esferas:

> Art. 6º As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis. Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta Lei que descreverem falta funcional serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração. Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal. Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Brasil, 2019a, arts. 6º–8º).

Essa disciplina impede duas generalizações. A primeira seria concluir que a inexistência de crime elimina necessariamente qualquer irregularidade administrativa ou dano reparável. A segunda seria tratar as esferas como absolutamente incomunicáveis. É preciso considerar o fundamento da decisão penal e os requisitos próprios de cada responsabilidade. A insuficiência de prova da finalidade específica, por exemplo, não deve ser confundida com declaração de inexistência do fato.

Guimarães (2021) apresenta o abuso de autoridade como problema relacionado aos limites do exercício do poder e à aplicação da nova legislação. O debate desenvolvido neste capítulo permite avançar dessa preocupação geral para um critério operacional: investigar o fato, identificar a norma pertinente, demonstrar os elementos objetivos e subjetivos e somente então concluir pela responsabilidade. A gravidade institucional do tema exige rigor probatório proporcional à seriedade da imputação.

4 A RESPONSABILIZAÇÃO POLICIAL: ABORDAGENS, INVESTIGAÇÃO E USO DA COERÇÃO

O trabalho policial frequentemente exige decisões em contextos de informação incompleta e risco concreto. Essa circunstância precisa ser considerada na avaliação da conduta, mas não elimina os pressupostos legais da intervenção. A análise deve reconstruir o que era conhecido no momento da ação, evitando tanto a condenação retrospectiva baseada em informações posteriores quanto a aceitação de justificativas genéricas que tornem impossível qualquer controle.

No caso da busca pessoal, a previsão de hipóteses de atuação sem mandado não autoriza revistas indiscriminadas. O art. 244 do Código de Processo Penal exige os pressupostos nele descritos, incluindo a fundada suspeita relacionada à posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Já a consequência processual da obtenção ilícita de prova está disciplinada no art. 157. A relação entre esses dispositivos ajuda a separar a autorização para agir da validade do material produzido (Brasil, 1941).

> Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. § 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. (Brasil, 1941, art. 157, caput e §§ 1º e 2º).

A exclusão da prova desempenha uma função própria no processo em que foi produzida. Ela não equivale, automaticamente, à condenação criminal do policial responsável pela diligência. Para apurar abuso de autoridade, deve existir procedimento apropriado e demonstração de um tipo penal determinado, inclusive da finalidade específica. Essa distinção não enfraquece o controle: permite que a consequência processual seja aplicada sem aguardar um resultado penal e que a acusação contra o agente observe suas próprias garantias.

No RHC nº 158.580/BA, a Sexta Turma do STJ examinou a fundamentação da busca pessoal e rejeitou sua utilização como atividade exploratória sem conexão concreta com a finalidade legal. O seguinte trecho explicita a necessidade de relacionar a suspeita ao objeto procurado:

> Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias

> (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. (Brasil, 2022b, ementa, item 2).

A contribuição do precedente é exigir que o controle alcance as razões anteriores à medida. O encontro posterior de um objeto ilícito não dispensa a análise dos pressupostos que justificaram a busca. Na perspectiva desta pesquisa, essa orientação reforça a necessidade de registros concretos da ocorrência: o relato deve permitir compreender o motivo da intervenção, sua sequência e os elementos disponíveis. A documentação adequada protege a pessoa abordada e possibilita demonstrar a legalidade da atuação do policial.

O ingresso domiciliar apresenta questão semelhante, com tutela constitucional particularmente intensa. No HC nº 598.051/SP, o STJ discutiu a demonstração da legalidade e da voluntariedade do consentimento para entrada na residência, enfatizando a necessidade de documentação da autorização (Brasil, 2021). O caso é utilizado aqui como referência sobre o controle da diligência e da prova. Não se extrai dele uma condenação por abuso de autoridade, nem se pretende resolver todas as variações jurisprudenciais sobre os meios de comprovação do consentimento.

Na Lei nº 13.869/2019, diferentes dispositivos podem ser pertinentes à atuação policial, conforme as circunstâncias. O art. 12 trata de deveres relacionados à comunicação da prisão; o art. 13 alcança formas determinadas de constrangimento de preso ou detento; o art. 22 disciplina condutas relativas ao ingresso em imóvel; e os arts. 25 e 30 tratam, respectivamente, de obtenção de prova por meio manifestamente ilícito e de persecução sem justa causa fundamentada ou contra quem se sabe inocente.

A violência praticada durante uma intervenção merece exame especialmente cuidadoso. A existência de lesão não autoriza, isoladamente, afirmar abuso, assim como a invocação do dever legal não legitima qualquer intensidade de força. Devem ser considerados o comportamento da pessoa atingida, a ameaça efetiva, os meios disponíveis e a relação entre a medida empregada e a finalidade legítima. Quando o propósito é punir ou intimidar alguém por interesse pessoal, a intervenção pode deixar de estar vinculada à função pública e preencher os requisitos penais, desde que comprovados.

Um exemplo de julgamento efetivamente criminal encontra-se no Acórdão nº 2.109.344, do TJDFT, relativo a policiais militares. Diferentemente dos precedentes sobre admissibilidade da prova, o tribunal apreciou recursos contra condenações por abuso de autoridade, e um dos

agentes também havia sido condenado por lesão corporal. Nos fundamentos da ementa, registrou-se:

> 3. O dolo específico exigido pelo tipo penal de abuso de autoridade pode ser extraído do contexto fático em que a atuação policial se dá com o objetivo de punir ou intimidar o cidadão, e não de manter a ordem. 4. O estrito cumprimento do dever legal não se aplica quando a conduta do agente extrapola os limites da legalidade, necessidade e proporcionalidade. 5. O reconhecimento do excesso culposo ou escusável pressupõe contexto prévio de legitimidade da ação, inexistente quando a atuação policial é totalmente desvinculada de ameaça concreta ou resistência da vítima. (Distrito Federal, 2026, ementa, itens 3–5).

O interesse do caso está na explicitação do caminho argumentativo: a finalidade é relacionada ao contexto comprovado, e a justificativa funcional é confrontada com a necessidade e a proporcionalidade da conduta. Não se trata de estabelecer que toda força excessiva configura, necessariamente, o mesmo crime. A decisão deve ser compreendida dentro de seus fatos, sem extrapolar uma condenação específica para o conjunto dos policiais ou para situações com elementos probatórios diferentes.

A prevenção institucional precisa atuar antes da ocorrência do abuso. Protocolos de abordagem, formação continuada, preservação de registros e supervisão podem reduzir decisões arbitrárias e facilitar o controle posterior. Essas medidas são propostas normativas deste trabalho, e não resultados de uma avaliação empírica de sua eficácia. Sua pertinência decorre da necessidade de tornar verificáveis os fundamentos da ação e de permitir que o agente conheça previamente os limites de sua competência.

5 A RESPONSABILIZAÇÃO DE MAGISTRADOS E OS LIMITES DA INDEPENDÊNCIA JUDICIAL

A função jurisdicional exige interpretar normas e valorar provas em controvérsias reais. A possibilidade de revisão por outro órgão integra a estrutura do processo e não demonstra, por si só, que o magistrado praticou crime. A distinção entre erro e abuso é particularmente importante porque a ameaça de responsabilização por qualquer entendimento vencido poderia comprometer a independência necessária à tutela dos direitos. Ao mesmo tempo, a autoridade para decidir não legitima o emprego do processo como instrumento deliberado de perseguição.

A Lei Orgânica da Magistratura estabelece proteção às opiniões e ao teor das decisões nos limites de seu art. 41. Essa previsão deve ser compreendida em conjunto com os deveres funcionais e com a legislação penal, evitando transformá-la em imunidade irrestrita. A independência protege a decisão juridicamente assumida pelo julgador; não elimina a

necessidade de apurar fatos que indiquem finalidade pessoal e realização de um tipo penal (Brasil, 1979; Brasil, 2019a).

Entre os dispositivos diretamente relevantes à atividade judicial, o art. 9º da Lei de Abuso de Autoridade trata de medidas de privação da liberdade e de omissões qualificadas da autoridade judiciária:

> Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de: I - relaxar a prisão manifestamente ilegal; II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível; III - deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível. (Brasil, 2019a, art. 9º).

O emprego de expressões como "manifesta desconformidade" e "manifestamente cabível" evidencia que o dispositivo não deve ser aplicado como consequência automática da concessão posterior de liberdade por outro órgão. É necessário examinar a situação conhecida pelo magistrado, o conteúdo da decisão, a existência de controvérsia e a finalidade específica. Uma prisão pode ser revogada porque os fatos mudaram ou porque houve avaliação diversa dos pressupostos, sem que isso demonstre abuso na decisão anterior.

A fundamentação tem papel central nessa distinção. Uma decisão que relaciona fatos, provas e normas permite controlar sua racionalidade e identificar o percurso adotado. A mera repetição de fórmulas, ao contrário, dificulta verificar se houve apreciação individualizada. Ainda assim, deficiência de motivação e responsabilidade penal não são categorias equivalentes: a primeira pode justificar revisão ou reconhecimento de invalidade; a segunda exige demonstração dos requisitos próprios do crime.

A discussão sobre bloqueios patrimoniais oferece exemplo concreto. O art. 36 da Lei nº 13.869/2019 exige a decretação de indisponibilidade que extrapole exacerbadamente o valor estimado da dívida e a falta de correção após a demonstração do excesso pela parte. Somam-se a isso os requisitos gerais do art. 1º. Portanto, não basta constatar que diferentes instituições financeiras retiveram, por breve período, valores superiores ao débito para concluir pela prática do crime (Brasil, 2019a; Brasil, 2022a).

No REsp nº 1.993.495/MS, a Terceira Turma do STJ enfrentou a utilização do receio de responsabilização como fundamento para limitar uma medida executiva. Embora se trate de julgamento cível, o acórdão examinou expressamente os requisitos do art. 36 e esclareceu:

> Mesmo na hipótese em que não for observado o detalhado procedimento descrito no art. 854, §§ 1º a 9º, do CPC/15, não há que se falar em incidência do magistrado no tipo

> penal previsto no art. 36 da Lei nº 13.869/2019 se ausente o dolo específico previsto na referida legislação (art. 1º, § 1º) ou se a ordem judicial que decreta a indisponibilidade não extrapola exacerbadamente o valor da dívida (o que não se confunde com a eventual retenção, por parte das instituições financeiras e de modo momentâneo, de valor superior à dívida executada, hipótese expressamente disciplinada pelo art. 854, § 1º, do CPC/15). (Brasil, 2022a, ementa, item 7).

A decisão contribui para evitar que o tipo penal seja lido isoladamente do procedimento que regula a medida. O bloqueio e sua correção devem ser examinados à luz do art. 854 do CPC, das possibilidades de manifestação das partes e dos mecanismos de liberação de quantias excessivas ou impenhoráveis. O precedente não constitui absolvição criminal de magistrado, nem impede investigação quando existirem elementos concretos de abuso. Seu objeto é a controvérsia executiva e o afastamento de restrições sem respaldo legal.

No âmbito do Tocantins, o Agravo de Instrumento nº 0036486-93.2019.8.27.0000 ilustra preocupação semelhante com a efetividade da tutela jurisdicional. O tribunal reformou decisão que havia utilizado a Lei de Abuso de Autoridade para indeferir penhora de ativos. A ementa apresenta o seguinte fundamento:

> Merece reforma a decisão recorrida que, amparada na Lei nº 13.869, de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), indefere a penhora de ativos financeiros da parte agravada, uma vez que o referido diploma normativo não sujeita o julgador ao suposto estado de vulnerabilidade diante de suas próprias determinações, sobretudo em casos tais, em que se tem como pacífica a acepção de que não só é permitida a determinação da penhora, mas também se trata da única medida eficaz destinada o [sic] aludido fim. (Tocantins, 2020, p. 8).

A inclusão desse julgado preserva a dimensão regional da pesquisa, sem apresentar uma decisão isolada como retrato estatístico da jurisprudência tocantinense. O caso demonstra uma situação em que o argumento do receio de punição foi considerado insuficiente para afastar providência admitida pelo sistema processual. Ele permite discutir o chamado "apagão das canetas" como problema argumentativo, mas não comprova a extensão ou a frequência de uma suposta paralisação da magistratura.

A expressão "apagão das canetas" deve, por isso, ser utilizada com cautela metodológica. A existência de temor alegado em um processo não demonstra que a lei tenha produzido redução geral da atividade judicial ou policial. Para sustentar uma conclusão causal desse tipo, seriam necessários dados sobre decisões, produtividade, condições de trabalho e outros fatores. Nesta pesquisa, a expressão designa o risco de que a insegurança interpretativa seja invocada para justificar omissões ou exigências sem previsão normativa.

A solução juridicamente adequada consiste em qualificar a decisão e os mecanismos de correção. Fundamentar, apreciar alegações relevantes, corrigir excessos demonstrados e

preservar os registros do processo são deveres compatíveis com a independência. O mesmo sistema que protege o julgador contra imputações baseadas em mera divergência deve permitir apurar o uso consciente da função para satisfazer finalidade proibida. A responsabilidade permanece possível, mas depende de fatos individualizados e prova suficiente.

6 RESPONSABILIDADES, PREVENÇÃO E EQUILÍBRIO ENTRE CONTROLE E SEGURANÇA JURÍDICA

A comparação entre policiais e magistrados não deve terminar na identificação de semelhanças e diferenças funcionais. É necessário examinar como o sistema reage ao dano e como pode prevenir sua repetição. Uma resposta exclusivamente penal é insuficiente, pois nem toda irregularidade preenche um tipo criminal, nem todo problema institucional se resolve com punição individual. A proteção dos direitos exige mecanismos de correção, reparação e organização do serviço, cada qual com seus pressupostos.

A responsabilidade civil dos magistrados possui disciplina específica no Código de Processo Civil. O dispositivo evidencia que o regime não pode ser reduzido à afirmação de que toda decisão equivocada gera dever pessoal de indenizar:

> Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando: I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte. Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias. (Brasil, 2015, art. 143).

A previsão deve ser articulada com a Constituição Federal e com as regras de responsabilização do Estado. Ela não autoriza equiparar culpa civil, falta disciplinar e finalidade específica penal. Cada categoria cumpre função própria. Uma ação regressiva, por exemplo, demanda exame de seus pressupostos e não surge apenas porque uma parte discordou da solução do processo. Também a apuração administrativa precisa observar o regime funcional e as garantias pertinentes, sem substituir os recursos destinados à revisão das decisões.

Quanto à legitimidade para a ação indenizatória por danos causados por agente público, o STF fixou no Tema 940 uma orientação relevante para compreender a relação entre a pessoa atingida, o Estado e o responsável:

> A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Brasil, 2019b, tese do Tema 940).

A tese trata da legitimidade e do direito de regresso. Seu emprego neste trabalho não significa afirmar que qualquer ato jurisdicional gere responsabilidade objetiva do Estado, independentemente das hipóteses e requisitos aplicáveis. A análise de danos decorrentes da função judicial exige considerar o regime específico, inclusive o art. 5º, LXXV, da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
>
> LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença; [...] (Brasil, 1988, art.5º, inciso LXXV)

No plano comparativo, o precedente ajuda a mostrar que a reparação patrimonial e a punição criminal respondem a perguntas diferentes.

No âmbito penal, a condenação por abuso de autoridade também possui efeitos delimitados. A perda do cargo não é consequência automática de toda condenação fundada nessa lei, o que exige atenção para evitar conclusões incorretas sobre a resposta institucional, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 13.869/2019, que versa sobre o Abuso de Autoridade:

> Art. 4º São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos; II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos; III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública. Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença. (Brasil, 2019a, art. 4º).

O dispositivo demonstra que a individualização não se encerra na declaração de culpa. A imposição dos efeitos da condenação depende das condições expressamente previstas e de motivação. Isso não elimina eventuais consequências em outras esferas, que precisam ser examinadas conforme suas normas próprias. A disciplina legal impede, contudo, apresentar a perda funcional como resultado invariável e imediato do reconhecimento do crime.

A partir dos casos analisados, pode-se organizar um critério comum de avaliação. Primeiro, identificam-se a atribuição exercida e o dever concreto. Em seguida, reconstituem-se os fatos conhecidos no momento da ação e a correspondência com um tipo penal. Depois, examinam-se a prova da finalidade específica e a eventual existência de divergência interpretativa efetiva ou de causa de justificação. Por fim, distinguem-se as consequências

processuais, penais, civis e administrativas. Trata-se de uma proposta analítica deste trabalho, construída a partir das normas examinadas.

Para a atividade policial, esse critério reforça a importância de registros completos de abordagens, ingresso domiciliar, comunicações de prisão e emprego da força. Para a magistratura, destaca a fundamentação individualizada, a apreciação de pedidos pertinentes e a correção de medidas quando demonstrada sua inadequação. As formas de documentação são distintas, mas cumprem função semelhante: tornar a atuação verificável e permitir que o controle se concentre em fatos, em vez de depender apenas da posição institucional do agente.

A capacitação precisa abordar casos concretos e a diferença entre ilegalidade, invalidade e crime. Uma orientação que apenas adverte sobre a possibilidade de punição pode aumentar a insegurança sem esclarecer os deveres. Por outro lado, uma formação que reduz a lei a ameaça ilegítima pode enfraquecer a percepção dos direitos da pessoa atingida. O conteúdo adequado deve explicar os pressupostos da ação, os limites do uso da coerção, os requisitos de cada tipo e os mecanismos de correção disponíveis.

A existência de canais de reclamação e apuração também é relevante. Seu funcionamento deve evitar a desqualificação automática da notícia apresentada por pessoa vulnerável e a exposição antecipada do agente como culpado. Receber a alegação, preservar elementos e encaminhá-la à autoridade competente para apuração são etapas distintas da afirmação da ocorrência do crime. Essa distinção permite conciliar acesso ao controle e presunção de inocência, impedindo que a proteção de uma garantia dependa da supressão da outra.

O conjunto documental não permite concluir que uma das categorias seja mais propensa ao abuso ou mais protegida na prática. Os casos escolhidos possuem objetos e contextos diferentes, o que inviabiliza comparações quantitativas de condenações ou de rigor judicial. O resultado juridicamente sustentável é mais delimitado: policiais e magistrados compartilham os requisitos gerais de responsabilização, enquanto as competências e as circunstâncias alteram a forma de aplicação e de demonstração desses requisitos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa examinou como a Lei nº 13.869/2019 delimita a responsabilização de policiais e magistrados diante da necessidade de proteger direitos fundamentais e preservar o exercício legítimo das funções públicas. A análise indica que a diferença entre as categorias não autoriza estabelecer requisitos subjetivos distintos para a incidência da lei. Em ambas, é necessário

demonstrar a realização de um tipo penal e a finalidade específica prevista no art. 1º, § 1º. A ilegalidade, a gravidade do resultado e a reforma de uma decisão não substituem essa demonstração.

Na atividade policial, os precedentes relativos à busca pessoal e ao ingresso domiciliar evidenciam a necessidade de fundamentos concretos e documentação da intervenção. Essas decisões, contudo, devem ser diferenciadas dos julgamentos que efetivamente apreciam a responsabilidade criminal dos agentes. O acórdão do TJDFT analisado demonstra a possibilidade de inferir a finalidade específica a partir do contexto probatório, sem dispensar sua comprovação. A função de preservar a ordem não legitima o emprego da autoridade para punir ou intimidar por finalidade estranha ao dever público.

Quanto à magistratura, a independência e a proteção da divergência interpretativa impedem que a revisão de decisões seja automaticamente convertida em persecução penal. Os casos relativos à indisponibilidade de ativos mostram, ainda, que o receio de responsabilização não justifica impor obstáculos sem respaldo legal à efetividade do processo. A proteção funcional deve coexistir com a possibilidade de investigar condutas concretamente orientadas a finalidades proibidas. O erro grosseiro, isoladamente considerado, tampouco dispensa os demais elementos exigidos para configurar abuso de autoridade.

A pergunta norteadora pode ser respondida mediante um critério de individualização: os limites da responsabilização resultam da conjugação entre competência, dever concreto, elementos objetivos do tipo, finalidade específica, prova e garantias processuais. As diferenças funcionais modificam o conteúdo das obrigações e os meios de demonstração, mas não criam uma presunção de dolo contra policiais nem uma imunidade penal em favor de magistrados. O controle constitucionalmente adequado depende da aplicação consistente desse critério a ambas as categorias.

A prevenção deve combinar formação, registros, fundamentação, correção de ilegalidades e canais efetivos de apuração. A seleção intencional das fontes e a ausência de levantamento empírico impedem medir a frequência dos abusos ou os efeitos gerais da lei. Pesquisas futuras podem investigar essas questões com séries de julgados e dados institucionais comparáveis. No plano jurídico, a segurança dos agentes e a proteção dos cidadãos dependem de um poder público capaz de agir, justificar seus atos e responder pelos desvios comprovados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: . Acesso em: 5 out. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: . Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: . Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: . Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019a. Disponível em: . Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023**. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2023a. Disponível em: . Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023**. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília, DF: Presidência da República, 2023b. Disponível em: . Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 598.051/SP**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em: 2 mar. 2021. Diário da Justiça eletrônico: 15 mar. 2021. Informativo de Jurisprudência, n. 687. Brasília, DF: STJ, 2021. Disponível em: . Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.993.495/MS**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 27 set. 2022. Diário da Justiça eletrônico: 30 set. 2022. Brasília, DF: STJ, 2022a. Disponível em: . Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 158.580/BA**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em: 19 abr. 2022. Diário da Justiça eletrônico: 25 abr. 2022. Brasília, DF: STJ, 2022b. Disponível em: . Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 1.027.633/SP: Tema 940 da repercussão geral**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 14 ago. 2019. Brasília, DF: STF, 2019b. Disponível em: . Acesso em: 15 out. 2026.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1. Turma Criminal). **Acórdão nº 2.109.344: processo nº 0733219-74.2022.8.07.0016**. Relator: Desembargador Asiel Henrique de Sousa. Julgado em: 31 mar. 2026. Diário da Justiça eletrônico: 15 abr. 2026. In: Ementário 10/2026: Lei dos crimes de abuso de autoridade. Brasília, DF: TJDFT, 2026. Disponível em: . Acesso em: 16 out. 2026.

FERREIRA, Luís Henrique Costa; FERREIRA, Daniel Pinheiro Mota da Silva. A lei de abuso de autoridade e a atividade de polícia judiciária. **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública**, [s. l.], v. 3, n. 6, p. 99–117, 2020. DOI: 10.36776/ribsp.v3i6.66. Disponível em: . Acesso em: 17 out. 2026.

GUIMARÃES, Maria Clara Ferreira. **Uma análise sobre a Lei nº 13.869/2019 e o abuso de autoridade**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: . Acesso em: 18 out. 2026.

MATO GROSSO DO SUL. Procuradoria-Geral do Estado. **Nova Lei de Abuso de Autoridade: Lei nº 13.869/19**. Campo Grande: PGE/MS, 2020. Disponível em: . Acesso em: 19 out. 2026.

MEDEIROS, Rodney; DINIZ, Thiago Antônio Nascimento Monteiro. A lei de abuso de autoridade: perda da discricionariedade dos atos dos agentes públicos versus a efetivação das garantias constitucionais da impessoalidade, moralidade e motivação dos atos da administração pública. **Academia de Direito**, [s. l.], v. 5, p. 1–26, 2023. DOI: 10.24302/acaddir.v5.3246. Disponível em: . Acesso em: 20 out. 2026.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. Lei de abuso de autoridade: elemento subjetivo especial do injusto e controvérsias interpretativas. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, v. 32, n. 148, p. 99–117, 2021. Disponível em: . Acesso em: 21 out. 2026.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (2. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0036486-93.2019.8.27.0000/TO**. Relator: Desembargador Marco Anthony Steveson Villas Boas. Julgado em: 23 set. 2020. Diário da Justiça, Palmas, 8 out. 2020, p. 8. Disponível em: . Acesso em: 2 out. 2026.